



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 1999 (Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera os arts. 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, transformando em reclusão a apenação dos delitos ali tipificados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pena de detenção prevista nos arts. 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica substituída pela de reclusão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa a corrigir lamentável erro técnico ocorrido na capitulação dos delitos tipificados na Lei de Licitações e Contratos, para os quais se prevê pena de detenção. Trata-se de crimes graves, de grande potencial ofensivo, em que não se admite sequer a suspensão condicional do processo, visto que as penas estabelecidas superam no seu mínimo a um ano.

Conforme pacífico entendimento doutrinário, a pena de detenção deve ser utilizada nas infrações mais leves, enquanto a reclusão é o tipo de pena adequado aos delitos mais graves.

As duas modalidades apresentam, ainda, diferenças significativas, tanto no campo penal quanto no do processo.

Assim, o condenado a detenção, ainda que reincidente, não pode iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, sendo ainda certo que, nos crimes apenados com detenção não é cabível, em princípio, a decretação da prisão preventiva, somente admitida quando o indiciado for vadio ou não fornecer elementos para a sua identificação.

Disso resulta que, o autor de um furto simples, punível com reclusão, pode ter a sua custódia cautelar decretada e iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, enquanto que o servidor corrupto, fraudador de licitação, jamais terá a prisão preventiva decretada ou iniciará o cumprimento da pena num regime mais severo, se não for acatada a mudança ora proposta no sentido de que as penas cominadas para os delitos de que se cuida passem a ser de reclusão.

A situação presente, ademais, não possibilitando a prisão preventiva desses criminosos, uma vez identificados, contribui para o descrédito da Justiça, perante a opinião pública.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

SEÇÃO III
Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
.....